TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	647652/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS, ALESSANDRA VERTUAN SANTOS MELO, ALEX TENAN, ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, ARILDA BATISTA DE ARAUJO, BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES, BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI, CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE, ELIAS PRECILIO DE MOURA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, LIELTO VALERIO PADOVAN, MARCOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PORECATU, RODRIGO DOS SANTOS JABUR, VALDINEI DE ALCANTARA DIAS
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 432/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Denúncia. Diárias, reembolsos e adiantamentos indevidamente pagos pelo Poder Executivo de Porecatu. Apresentação de comprovantes em parte dos empenhos em sede recursal. Provimento parcial em um dos recursos e pelo não provimento dos restantes.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recursos de Revistas sob n° 647652/25, de peças n° 446 a 448; nº 648268/25, de peças 449 a 453; nº 649744/25 de peças 454 e 455; nº 656635/25, de peças 456 e 457; nº 656643/25, de peças 458 a 459 e o nº 6566651/25, de peças 460 a 461 recebidos pelo Despacho 1469 (peça 466).

Manifestou-se a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) por meio da Instrução 693/25 (peça 467), pela procedência parcial de apenas um Recurso de Revista e pelo não provimento dos restantes, no que foi acompanhada pela Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 1183/25-3PC (peça 468).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.76K3

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida está consubstanciada no Acórdão 2380/25-STP (peça 443), fartamente documentado e fundamentado às fls. 01 a 47) que foi assim redigida:

> I. Julgar pela procedência da denúncia em apreço, cujo escopo abrange os pagamentos de adiantamentos, diárias e reembolsos pelo Município de Porecatu a Alexandre Frassato Pereira, Adriana Cristina Lotti de Lima Martins Ramos, Alessandra Vertuan Santos, Anderson Aparecido da Silva Souza, Arilda Batista de Araújo, Benedito Reis de Oliveira Caires, Bruno Henrique Garcia Fabiani, Carolina Geovana Andrade, Elias Precílio de Moura, Fabio Luiz Andrade, Gerson Aparecido Cavallari, Lielto Valerio Padovan, Marcos Rodrigues, Rodrigo dos Santos Jabur e Valdinei de Alcantara Dias, sem respaldo legal e preenchimento dos requisitos básicos para tanto, ocorridos entre os anos de 2017 e 2021, redundando em favorecimentos questionáveis e capazes de lesar significativamente o erário municipal;
>
> II. Determinar a restituição individualizada, nos termos do artigo 87, V, da LC n.º 113/05, de modo solidário, por cada um dos beneficiários elencados e pelo Prefeito Municipal, Fábio Luiz de Andrade, no valor total de R$ 193.976,49, conforme cálculo apresentado na Instrução 5371/24-CGM (peça 432), corroborada pelo Ministério Público de Contas;
>
> III. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica a Fábio Luiz de Andrade, em razão da ilegalidade dos pagamentos inapropriados;
>
> IV. Determinar ao Poder Executivo de Porecatu, na pessoa de seu representante legal, que providencie, em caráter de urgência, a correta orientação do setor responsável, de modo a garantir os corretos lançamentos das diárias, adiantamentos e reembolsos no Portal da Transparência do Município, observando a data de início, término das viagens, número de diárias, favorecido, número dos empenhos, valores unitários e totais, e principalmente, a juntada de notas fiscais dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.76K3

adiantamentos/reembolsos e documentação comprobatória das diárias, de modo a comprovar o interesse público e a realização das mesmas, garantindo a observância à Lei n.º 12.527/2011 e aos princípios que regem a administração pública;

V. Recomendar ao Município de Porecatu que, dentro de sua autonomia e competência, revise a Lei n.º 1.347/2009 e suas alterações, elaborando mecanismos legais que permitam uma melhor segurança na outorga, pagamento e fiscalização das diárias aos servidores públicos, assim como estude a possibilidade de elaboração de norma municipal que verse sobre a concessão, requisitos e pagamento de adiantamentos e reembolsos, de modo a garantir uma maior transparência e proteção ao erário;

VI. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII. Remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação quanto à conveniência/possibilidade de inclusão no plano anual de fiscalização das questões aqui tratadas, sobretudo para apurar eventuais situações remanescentes, restando autorizado, desde já, remessas internas que se mostrem adequadas;

VIII. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Os Recursos de Revista, em apertada síntese, foram nas seguintes linhas:

2.1. O Sr. Lielto Valerio Padovan (peça 447)

Com relação ao recorrente Sr. Lielto Valerio Padovan, a CAIS reconheceu a comprovação de despesas no valor de R$ 1.604,15, e manteve a necessidade de devolução dos valores não justificados, incluindo diárias pagas em excesso e adiantamentos sem notas fiscais. Com isso, o total foi reduzido para R$ 4.387,29.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.76K3

Este foi o único recurso que mereceu a conclusão da CAIS e do MPC pelo provimento parcial.

2.2. O Sr. Bruno Henrique Garcia Fabiani (peça 450)

O recorrente alegou que a decisão recorrida desconsiderou a defesa apresentada que comprovou detalhadamente a origem, destino e finalidade pública das despesas. Argumentou que todas as viagens e reembolsos decorreram de atos administrativos legítimos, voltados à defesa do interesse público, sem proveito pessoal. Destacou sua atuação em negociações com a SANEPAR para regularização de dívidas e tentativa de renovação contratual, bem como em reuniões no Tribunal de Justiça para tratar de bloqueios judiciais e precatórios, situações que impactavam a situação financeira pública e serviços essenciais. Ressaltou que as despesas tiveram finalidade pública, resultando em ações concretas para proteger o erário e garantir a continuidade de serviços essenciais.

2.3. O Sr. Valdinei de Alcantara Dias (peça 455)

Segundo alegou o recorrente, suas as ações resultaram em benefícios concretos para a rede municipal, como adesão a programas estaduais, obtenção de equipamentos didáticos e reformas em unidades escolares. Afirmou que os ganhos obtidos superaram os valores gastos com diárias, evidenciando eficiência administrativa e razoabilidade das condutas. O recorrente invocou jurisprudência do TCE-PR e do STJ, que exige prova inequívoca de má-fé para imputação de responsabilidade pessoal, o que não se verifica no caso, bem como a aplicação do art. 22 da LINDB, que impõe considerar a boa-fé do agente público. Ressalta que atuou em conformidade com dever funcional, sem dolo ou enriquecimento ilícito, e que a denúncia teve origem em contexto de disputa política local.

2.4. O Sr. Rodrigo dos Santos Jabur (peça 457)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.76K3

O recorrente relatou que todas as viagens e despesas questionadas tiveram caráter institucional, autorizadas e empenhadas pelo setor competente, com relatórios e comprovantes entregues após cada deslocamento. Reiterou que as agendas incluíram reuniões na SANEPAR para tratar de contrato vencido e dívidas do município, tratativas no TJPR sobre bloqueios judiciais de precatórios, além de diligências em secretarias estaduais para regularização fiscal e obtenção de repasses. Afirma que tais deslocamentos foram essenciais para garantir a continuidade dos serviços públicos e atender ao interesse coletivo. Repetiu a argumentação do recorrente anterior (peças 455).

2.5. O Sr. Alexandre Frassato Pereira (peça 459)

O recorrente sustentou que as agendas incluíram reuniões técnicas, participação em convênios e eventos esportivos junto à Secretaria de Estado do Esporte, ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e à 17ª Regional, com o objetivo de captar recursos e firmar parcerias para projetos esportivos e melhorias na infraestrutura municipal. Prosseguiu que as ações resultaram em benefícios concretos para a coletividade, como obtenção de recursos em programas estaduais de incentivo ao esporte, revitalização de quadras e campos, aquisição de materiais esportivos e uniformes, além da realização de campeonatos regionais. Argumentou que não houve dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito, mas apenas o cumprimento do dever funcional, conforme precedentes que reconhecem a legitimidade do pagamento de diárias quando há interesse público.

2.6. O Sr. Fábio Luiz Andrade e a Sra. Carolina Giovana de Souza Andrade (peça 461)

Os recorrentes alegaram que todas as despesas questionadas tiveram finalidade pública, vinculadas às atribuições legítimas de cada um. Salienta que as viagens foram autorizadas, empenhadas e acompanhadas de justificativas funcionais, com registros e segundas vias de documentos nos autos, mesmo diante da ausência de algumas notas originais por falhas administrativas. O Sr. Fábio, então Prefeito Municipal, realizou viagens para tratativas junto à SANEPAR sobre

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.76K3

contrato de concessão vencido e dívidas do município, além de audiências no TJPR para evitar bloqueios judiciais de precatórios. A Sra. Carolina, por sua vez, participou de eventos institucionais voltados às políticas públicas de educação, saúde e assistência social, como reuniões do Núcleo Regional de Educação e encontros de primeiras-damas, representando o município em pautas sociais e educacionais.

Para todos os recorrentes vale a assertiva do Ministério Público de Contas da qual a obrigação de comprovar os gastos realizados com recursos públicos é pessoal e independe de dolo ou má-fé, conforme princípios constitucionais (art. 70 e 71 da CF/88) e a jurisprudência consolidada do TCE-PR.

Com efeito a ausência de documentação idônea impõe a restituição ao erário, não sendo suficiente alegações genéricas de interesse público ou boa-fé.

Por conseguinte, a devolução decorre da ausência de documentos fiscais probatórios da realização das despesas, como reiteradamente decide este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas da União (Acordão 2075/2023 - Plenário, Relator Jorge Oliveira).

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** de todos os Recursos de Revista interpostos e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Lielto Valerio Padovan (peça 447) para apenas reduzir o valor devido ao montante para R$ 4.387,29 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), diante da apresentação da comprovação dos gastos às peças 448, conforme a Instrução 693/25 da CAIS e do Parecer 1183/25-3PC do MPC.

VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Bruno Henrique Garcia Fabiani (peças 450); pelo Sr. Valdinei de Alcantara Dias (peças 455); pelo Sr. Rodrigo dos Santos Jabur (peças 457); pelo Sr. Fábio Luiz Andrade e pela Sra. Carolina Giovana de Souza Andrade (peças 461), em face da não comprovação dos gastos objeto da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.76K3

condenação pela devolução, mantendo-se o Acórdão n.º 2380/25 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** todos os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Lielto Valerio Padovan (peça 447) para apenas reduzir o valor devido ao montante para R$ 4.387,29 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), diante da apresentação da comprovação dos gastos às peças 448, conforme a Instrução 693/25 da CAIS e do Parecer 1183/25-3PC do MPC;

II - **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Bruno Henrique Garcia Fabiani (peças 450); pelo Sr. Valdinei de Alcantara Dias (peças 455); pelo Sr. Rodrigo dos Santos Jabur (peças 457); pelo Sr. Fábio Luiz Andrade e pela Sra. Carolina Giovana de Souza Andrade (peças 461), em face da não comprovação dos gastos objeto da condenação pela devolução, mantendo-se o Acórdão nº 2380/25 – Tribunal Pleno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.76K3

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.76K3